



[Handwritten signature]

Plataforma Serviços e Construções LTDA
CNPJ: 10.736.137/0001-62
Gildazio Rodrigues Cavalcante
CPF: 763.610.123-87 Titular



1º VIDA

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N. 2023.12.18.01-TP

GILDAZIO
RODRIGUES
CAVALCANTE:
76361012387

Assinado de forma digital por
GILDAZIO RODRIGUES
CAVALCANTE:76361012387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=20781710000103,
ou=Presencial, ou=Certificado
PF A1, cn=GILDAZIO RODRIGUES
CAVALCANTE:76361012387
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.001.20643

PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 10.736.137/0001-62, com endereço à Rua Candido Aderaldo do Nascimento, 86, Sala 101, Manoel Alves Mota, CEP: 63.660-000, Tauá/CE, vem apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a **INABILITOU** na licitação em epígrafe, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que: *"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante."*

Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 09/04/2024 (Terça-feira), contando o prazo para a interposição do respectivo recurso, até dia 15/04/2024 (Terça-feira).

Tendo em vista que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos:

2. DOS FATOS.

O município de PALMÁCIA publicou o edital da TOMADA DE PREÇOS nº 2023.12.18.01.TP, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO, AMPLIAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL NA SEDE E DISTritos DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERENCIA E EDITAL."

*Recebido
11/04/2024
J*

Plataforma Serviços e Construções LTDA
CNPJ: 10.736.137/0001-62
Gildazio Rodrigues Cavalcante
CPF: 763.610.123-87 Titular

*01/20
10*

Plataforma Serviços e Construções LTDA
Rua Candido Aderaldo do Nascimento, 86, Sala 01, Manoel Alves Mota, Tauá – Ce
CNPJ: 10.736.137/0001-62
CEP: 63.660-000 CONTATO: (85)997977172

Apresentada a documentação e após análise dos documentos de habilitação, fora a empresa **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** declarada inabilitada nos seguintes termos:

5.4.9. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 5.4.9.4 - As declarações exigidas na habilitação, quando não vierem com firma reconhecida em cartório deverão vir acompanhadas com o documento de identidade ou equivalente do signatário/assinante, para que seja confrontada a assinatura, ou com assinatura digital certificada pelo ICP — Brasil.

Inconformada, vem a recorrente, através do competente recurso administrativo, demonstrar o equívoco da decisão que a inabilitou do certame, de modo a reformar a decisão da Comissão, haja vista haveremos cumprido rigorosamente com o que preceitua a lei e o próprio edital da licitação em epígrafe.

No sentido de dirimir quaisquer dúvidas, informamos que apesar de haver rubrica / assinatura do representante legal da PLATAFORMA, o que consta na realidade é essa superposição acima da assinatura do mesmo de forma digital.

Para tanto estamos anexando modelo base empregado pela PLATAFORMA em suas licitações:

**GILDAZIO
RODRIGUES
CAVALCANTE:
76361012387**

Assinado de forma digital por
GILDAZIO RODRIGUES
CAVALCANTE:76361012387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=20781710000103,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A1, cn=GILDAZIO RODRIGUES
CAVALCANTE:76361012387
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.001.20643

Além do mais, não há obrigatoriedade de reconhecimento de firma na relação dos órgãos federais, estaduais e **MUNICIPAIS** para com o cidadão, mediante a Lei nº 13.726/2018. Até mesmo em CONTRATOS não há essa obrigatoriedade.

Assinatura digital substitui reconhecimento de firma? Entenda!

Essa pergunta é bastante comum no ambiente empresarial, e para respondê-la é preciso dar um passo atrás e entender o que é essa modalidade de validação.

02/20



Assinatura digital é um recurso utilizado para fazer a autenticação eletrônica e criptografada de um documento.

Por meio dela, uma pessoa física ou jurídica pode comprovar a sua identidade na internet.

Mas a assinatura digital vale como reconhecimento de firma? Assinatura com certificado digital tem validade jurídica? Pode autenticar documento com assinatura digital?

Explicamos neste artigo o que é reconhecer firma com assinatura e seus tipos, os casos de obrigatoriedade deste reconhecimento e como ele já é substituído pela assinatura digital.

Vem com a gente!

Afinal, o que é reconhecimento de firma?

O reconhecimento de firma é o ato pelo qual o tabelião confirma que a assinatura constante em certo documento corresponde àquela da pessoa que o assinou.

Em palavras mais simples, o que é reconhecer firma com assinatura?

De acordo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), “é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento”.

E será que a assinatura digital substitui reconhecimento de firma?

Para entender o que é reconhecer firma com assinatura e como a prática se relaciona atualmente com a identificação digital, precisamos saber mais sobre sua história.

Um pouco da história sobre o reconhecimento de firma

O sistema registral brasileiro remonta à chegada dos portugueses ao país, com a política de entrega de sesmarias a donatários para povoar as terras recém-descobertas.

Pode parecer surpreendente, mas o registro imobiliário apareceu ainda no início do século 16 com o Registro Paroquial, que deu origem a outras formas de registros.

Já no século 19, tivemos a edição do Decreto nº 79/1892, que trouxe requisitos de validade para o chamado escrito particular.

Foi quando apareceu o registro nas notas do tabelião e o reconhecimento de firma.

Passada essa parte histórica, para entender o que é reconhecer firma com assinatura nos dias atuais, vale mencionar outras normas mais recentes que tratam do tema, como:

- Lei nº 11.419/2006: criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que passou a permitir o uso de assinatura digital nos processos.
- Instrução Normativa RFB nº 1.149/2011: uso obrigatório de certificado digital para a transmissão da DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) à Receita Federal.
- Portaria RFB nº 2.860/2017: eliminação da exigência de reconhecimento de firma para qualquer cidadão em relação à Receita Federal.

03/28
M



- Lei nº 13.726/2018: eliminação da exigência de reconhecimento de firma em qualquer órgão público.

Entendeu de onde vem a necessidade de confirmar a autenticidade ou semelhança da assinatura de uma pessoa em um documento?

Agora é hora de conhecer quando o reconhecimento de firma é obrigatório ou recomendado.

O reconhecimento de firma é obrigatório em todos os documentos?

Não. O reconhecimento de firma é obrigatório apenas em situações específicas.

Não há uma relação exata de quais documentos demandam essa prática, devendo o interessado ficar atento à exigência em cada situação específica.

É o caso de registro de compra e venda, permuta, doação ou outros negócios envolvendo imóveis sem obrigatoriedade de escritura (art. 221, II da Lei 6.015/73).

“Então quer dizer que há dispensa de reconhecimento de firma em contratos?” Sim, desde que não haja obrigatoriedade exigida em lei.

Vale pontuar que, conforme o artigo 3º da Lei nº 13.726/2018, é dispensada a exigência de reconhecimento de firma *“na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão”*.

Nestes casos, o agente administrativo deve confrontar a assinatura com aquela constante no RG do signatário. Se o signatário estiver presente, basta assinar o documento diante do agente.

Situações em que o reconhecimento de firma é recomendado

Antes de saber se a assinatura digital substitui reconhecimento de firma, você aprendeu os casos de obrigatoriedade, que são mínimos.

No entanto, o reconhecimento de firma é recomendado em algumas situações para afastar possível discussão judicial.

É o caso de contratos imobiliários que envolvem transmissão de propriedade, posse ou direitos sobre bens imóveis, mesmo se o reconhecimento não for obrigatório.

Também se recomenda reconhecer firma em outras negociações que demandem maior segurança jurídica, como:

- Autorização de viagem de menores;
- Alienação de veículos automotores;
- Aval ou fiança com renúncia ao benefício de ordem;
- Alienação ou disposição de direitos pessoais e reais;
- Disposição de bens ou direitos de conteúdo econômico relevante;
- Documentos firmados por pessoa relativamente incapaz ou portadora de deficiência visual;
- Procurações para postular em juízo com cláusula de outorga de poderes de receber e dar quitação.

E então: assinatura digital substitui reconhecimento de firma? Estamos quase lá, mas antes

saiba quais são os tipos deste reconhecimento.

Quais são os tipos de reconhecimento de firma que existem?

O reconhecimento de firma pode se dar por autenticidade ou por semelhança. O que determina a modalidade é uma eventual exigência do destinatário do documento ou da lei.

Por autenticidade

No reconhecimento de firma por autenticidade, o usuário comprova pessoalmente ser o signatário do documento apresentado.

A assinatura deve ocorrer diante do tabelião, e o signatário deverá assinar também um termo em livro próprio do cartório.

Por semelhança

O reconhecimento de assinatura por semelhança ocorre quando o tabelionato compara a assinatura do documento com aquela depositada em seu banco de dados.

Não há necessidade de o signatário comparecer pessoalmente ao cartório.

Após entender o que é reconhecer firma de assinatura e os tipos de reconhecimento, o que substitui reconhecimento de firma?

Será que a assinatura digital pode ser utilizada para dispensa de reconhecimento de firma em contratos e em outros documentos?

Assinatura digital substitui reconhecimento de firma?

A assinatura digital substitui reconhecimento de firma nas transações nacionais, exceto se houver exigência legal, como é o caso da compra e venda de imóveis.

Como apontamos, a legislação brasileira possui muitas normas que permitem essa substituição, entendimento seguido amplamente pelos tribunais.

Por isso, a assinatura digital vale como reconhecimento de firma em documentos de locação, aditamentos, prontuários e atestados médicos, contratos de prestação de serviços e muito mais.

E a assinatura com certificado digital tem validade jurídica?

A assinatura digital tem validade jurídica? Entenda o que diz a lei

Antes de saber se assinatura digital tem validade jurídica, você pode estar se perguntando se esse tipo de identificação é igual à assinatura eletrônica.

Esses recursos são diferentes. De forma simples, a assinatura digital é um tipo de assinatura eletrônica.

A assinatura eletrônica envolve todos os métodos online de assinatura, como tokens, códigos de segurança, reconhecimento facial e outros.

Um desses métodos é a assinatura digital, baseada em um certificado digital emitido por uma autoridade certificadora credenciada.

05/28
17



Feita essa distinção, assinatura com certificado digital tem validade jurídica?

Sim. As leis brasileiras amparam a validade de ambos os tipos de assinatura.

A MP 2.200-2/2001 foi a norma que regulamentou a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos.

Além dela, temos a Lei da Assinatura Digital. Essa lei (Lei nº 14.063/2020) define o que é assinatura eletrônica (art. 3º) e seus diferentes tipos (art. 4º) e traz outras regras para seu uso.

Portanto, assinatura digital tem validade jurídica reconhecida em lei.

Não há interesse por parte da PLATAFORMA em usar de subterfúgios para se locupletar em quaisquer licitações, pois somos uma empresa proba e honrada.

Por conta dos fatos narrados acima, a PLATAFORMA se sujeita a aplicação de qualquer perícia ou laudo técnico que possa comprovar ou não a legitimidade dos documentos apresentados pela mesma.

O formalismo que permeia o procedimento licitatório não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes. O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado *formalismo mitigado*, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

Logo, a Administração Pública não pode perder de vista que as finalidades precípuas da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. E para que se concretizem não pode o administrador ater-se à formalidades exacerbadas, a ponto de excluir licitante que se somará ao rol de concorrentes na fase de propostas, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez demonstrada de maneira inequívoca que a finalidade da garantia de proposta foi atingida, satisfazendo o objetivo do legislador em resguardar a administração pública de aventureiros, propostas irresponsáveis de modo a se manter a proposta mais vantajosa para a administração.

Inabilita a recorrente, pois, seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, demonstrado está que a decisão de inabilita a recorrente foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento integral ao edital.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a recorrente e em caso de improvimento do recurso que sejam as suas razões submetidas à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

06/28
12





Nestes termos,
pede deferimento.

PALMÁCIA/CE, 10 de ABRIL de 2024.

PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
GILDAZIO RODRIGUES CAVALCANTE
CPF: 763.610.123-87
TITULAR

GILDAZIO
RODRIGUES
CAVALCANTE:
76361012387

Assinado de forma digital por
GILDAZIO RODRIGUES
CAVALCANTE:76361012387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=20781710000103,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=GILDAZIO RODRIGUES
CAVALCANTE:76361012387
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.001.20643

07/20
12

8

Plataforma Serviços e Construções LTDA
Rua Candido Aderaldo do Nascimento, 86, Sala 01, Manoel Alves Mota, Tauá – Ce
CNPJ: 10.736.137/0001-62
CEP: 63.660-000 CONTATO: (85)997977172